

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. **766/2022** – CPleno/TJRO

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO

Data 22/08/22 Horário: 08:48

N. Prot. Sei 0014068507/2022.25

Recebido por Sergio
Raimundo Sergio Marques da Silva

Assessor Técnico I,
Matrícula: 300103438

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807187-08.2021.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID16868320), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA MODULAR OS EFEITOS EX NUNC - SÃO EX TUNC.”, publicado no DJe n. 154, de 19.08.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Número: **0807187-08.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **29/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ÁLVARO KALIX FERRO**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

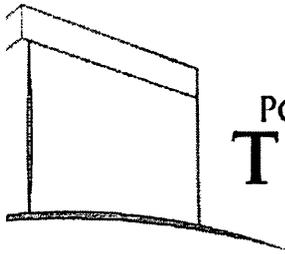
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16868 320	17/08/2022 20:37	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0807187-08.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 29/07/2021 09:17:09

Data julgamento: 01/08/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I, do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000 que regulamentou referida taxa.

O requerente sustenta (id. 13000493) que a citada lei possui vício material, pois fere o art. 127 da Constituição Estadual em reprodução obrigatória ao art. 145, II, da Constituição Federal. Alega que a taxa de combate a incêndio tem caráter de serviço geral (universal) e inespecíficos, devendo ser remunerados por impostos.

Ademais, aponta que, como entende ser o art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e no item “1”, Grupo I, do Anexo Único da Lei n. 853/99 inconstitucional, o Decreto n. 8.958, responsável por regulamentar esta lei, também deve ser considerado inconstitucional, porquanto não subsiste por si só.

Por outro lado, a Assembleia Legislativa de Rondônia pugna (id. 13842958) pelo julgamento de improcedência do pedido constante nesta ação, pois entende que os serviços vinculados à cobrança da



taxa de incêndio rondoniense atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade. Se procedente, quanto aos efeitos, requer sejam modulados (*ex nunc*).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se (id. 14140967) pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da "Taxa de Incêndio" prevista no art. art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e no item "1", Grupo I, do Anexo Único da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio) e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000.

A Procuradoria de Justiça, em sede de parecer (id. 14452011), aduz ser caso de procedência da ação.

Esta demanda seguiu o rito da Lei n. 9.868/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Observa-se que a ação tem cabimento com base nos artigos 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, a competência do Órgão Pleno é certa, há legitimidade e interesse processual.

Pois bem.

No caso em apreço, o art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, e no Item "1", Grupo I, do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n. 853/99, além do art. 4º, § 1º, I, e art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.985/2000 assim dispõem:

Lei Estadual n. 853/99

Art. 8º - A taxa a que se refere o Item I, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta-corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários.

§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "*caput*" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento.



[...]

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (TFUSBM)

GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

I. Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPF
1.1	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0,2
1.2	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0,3
1.3	Imóveis industriais de qualquer natureza	0,6

Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

Decreto n. 8.985/2000

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser paga mediante preenchimento dos documentos de arrecadação denominados Guias de Recolhimento, em agência do Banco do Brasil, em conta do Poder Executivo Estadual, conforme estabelece a legislação. § 1º - Para efeito deste artigo, será expedida guia de recolhimento própria para os seguintes itens do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de dezembro de 1999: I – combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); (...)

Art. 5º - A taxa a que se refere o item 1, Grupo I, do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posta à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta-corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliário.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento que será distribuída aos contribuintes pelo Corpo Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º - Recolhida a taxa, a agência bancária, automaticamente, creditará na conta específica do Poder Executivo Estadual, que repassará à conta do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mantida na referida agência.

Pois bem.

Segundo o art. 127 da Constituição Estadual de Rondônia:



Art. 127 - O Estado e os Municípios poderão instituir os tributos previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição Federal, bem como o de contribuição de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

O art. 145, II, da Constituição Federal diz:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Como se pode ver, os Estados podem instituir taxas, no entanto, precisa haver especificidade e divisibilidade no serviço, além deste ser prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Explicando o art. 77 do Código Tributário Nacional, o art. 79 do mesmo código, traz que:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Quanto à instituição da taxa de incêndio, o STJ, mais recentemente, tem decidido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 16/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 643.247/SP, sob a sistemática de repercussão geral, fixou a tese de que 'a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim' (Tema 16/STF).

2. Na espécie, o acórdão proferido por este Sodalício está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, razão pela qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno não provido.



(STJ - AgInt no RE nos EDcl no RMS 21.607/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. 'Consoante entendimento firmado Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 643.247/SP, sob a sistemática da repercussão geral, é inconstitucional a cobrança de taxa visando a prevenção e o combate a incêndios (Tema 16/STF)' (AgInt no RE nos EDcl no RMS 22.632/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. Cumpre registrar que, em sede de embargos de declaração apresentados pelo Município de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal atribuiu efeitos prospectivos à decisão, nos seguintes termos:

'Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 #, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas.'

(Excerto extraído do voto do Ministro Relator no RE 643247 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019).

3. Nesse contexto, embora tenha modulado os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente 'as ações anteriormente ajuizadas'. No caso concreto, considerando que a presente demanda enquadra-se na ressalva, não é atingida pelos efeitos da modulação.

4. Por outro lado, impende ressaltar que, naquela ocasião, os embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo foram rejeitados. Assim, é imperioso concluir que tanto os Municípios quanto os Estados-membros estão impossibilitados de instituir taxa de combate a incêndio, porquanto a prevenção e o combate de incêndios são viabilizados por meio da arrecadação de impostos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS 21.049/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019).

O STF posiciona-se:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 643.247-RG (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TEMA 16).

1. O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 643.247-RG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 16), em que se fixou a seguinte tese: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". 2. Agravo interno a que se nega provimento.



(STF - RE 1221649 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019) (grifo nosso)

EMENTA

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, consideradas generalidade e inespecificidade do serviço. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942/PA, relator o ministro Edson Fachin, e recurso extraordinário nº 643.247/SP, de minha relatoria, com acórdãos veiculados no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016 e de 19 de dezembro de 2017, respectivamente.

(STF - AI 740760 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 29-08-2019 PUBLIC 30-08-2019) (grifo nosso)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. Taxa de segurança pública. Serviço de combate a incêndio. Ente estadual. Impossibilidade. Atividade prestada de forma geral e indistinta a toda a coletividade (*uti universi*). Serviços de segurança pública. Custeio por meio de Impostos. Precedentes. **2. Os serviços de combate e prevenção a incêndios são serviços de segurança pública prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (*uti universi*), razão pela qual não podem ser remunerados por meio de taxa.** 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE 1282951 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020) (grifo nosso).

Aliando-me aos posicionamentos supramencionados dos Tribunais Superiores, entendo pela inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade dos serviços de combate a incêndio, pois são serviços de segurança pública, devendo ser remunerados por impostos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido nesta ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000.

Embora os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam, em regra, retroativos (*ex tunc*), o art. 27 da Lei nº 9.868/99 dispõe que: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Neste caso, a regra também, se aplica ao Tribunal de Justiça e a modulação temporal dos efeitos (*ex nunc*) é medida cabível, pois se tem o intuito de assegurar tanto o interesse social, como a segurança jurídica.



É sabido que o possível ajuizamento, pelos contribuintes, de ações de restituição dos valores já pagos, afetaria significativamente as finanças do Estado. Com isso, a população sofreria prejuízos decorrentes da possível falta de recursos públicos para o atendimento de áreas essenciais. Importante ressaltar, também, que o serviço foi colocado à disposição da população, gerando custos ao ente Estatal.

Assim, a teor do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que passem a vigorar a partir da publicação deste julgamento.

É como voto.

DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

De acordo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.



DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

De acordo.



MODULAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia**, em face do art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e item "1", Grupo I do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n. 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I, e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000 que regulamentou referida taxa.

Acompanho o relator quanto à declaração de inconstitucionalidade pois inexistem os requisitos da especificidade e divisibilidade dos serviços de combate a incêndio, visto que são serviços de segurança pública e, assim, remunerados por impostos.

QUANTO À MODULAÇÃO

Em relação à modulação dos efeitos, discordo do entendimento da relatoria de que é necessário passar a vigorar a partir da publicação deste julgamento.

Não vejo que isso atenda ao interesse social ou segurança jurídica. A meu vê, é justamente o contrário.

Uma lei inconstitucional produziu efeitos e cobrou ilegalmente por um serviço que já é custeado por impostos. É direito daqueles que, eventualmente, recolheram o valor da taxa terem restituído tal pagamento. Modular os efeitos apenas chancela um comportamento equivocado por parte do Estado.

Não há como afirmar que isso tenha ocorrido no caso da legislação que aqui estamos declarando inconstitucional, mas imaginem que frente a possibilidade de modulação (desnecessidade de devolução), por questões outras, o Estado resolve arrecadar valores a título de taxa por serviços que sabe já serem pagos por impostos apenas para garantir um recolhimento até que a lei venha a ser declarada inconstitucional em eventual ação? Se modularmos os efeitos penso que estamos contrariando o interesse social e segurança jurídica, notadamente do cidadão que apenas deve pagar por taxas quando criadas de acordo com os requisitos legais.

Com essa sucinta consideração, voto por não modular os efeitos, aplicando-se a regra, isto é, efeitos retroativos (*ex tunc*).



DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Pois bem, Senhor Presidente. Eu li os votos e acompanhei a leitura feita pelo eminente desembargador Álvaro, relator, eo eminente desembargador José Jorge. Acredito que, no caso, o eminente relator é aquele que possui a melhor solução para essa situação específica.

Não aceitar a modulação dos efeitos e aplicando ao caso o efeito *ex tunc*, estaríamos criando uma situação de muita conturbação, com possibilidade de ações e discussões e confusões, que a modelação tem a finalidade de evitar. Creio ser a melhor solução de agora para frente, pois essa taxa não pode mais ser cobrada.

Por isso, peço vênha ao eminente desembargador José Jorge para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Senhor Presidente, entendo perfeitamente a posição do eminente desembargador José Jorge, ao expressar sua preocupação na modulação dos efeitos da decisão *ex nunc*, consignada no voto do eminente relator, pois na sua percepção isso poderia incentivar a edição de outra lei sabidamente inconstitucional, visando uma arrecadação indevida, em detrimento aos contribuintes.

No caso *sub judice*, verifico que a lei objeto de exame é do ano de 1999, portanto, uma modulação de efeitos *ex tunc*, por certo, atrairia uma enxurrada de ações para o judiciário, impactando o funcionamento da máquina judiciária, em especial as varas que tratam da Fazenda Pública. Desse modo, de um lado estariam os contribuintes no seu lícito direito de se verem ressarcidos daquilo que foram cobrados por imposição de uma lei inconstitucional, por outro, não se pode desconsiderar o longo lapso temporal desde a edição da citada lei, sem que ninguém houvesse se insurgido contra a cobrança em decorrência do vício legislativo apontado. *Dormientibus non succurrit jus*, assim dos o termo em latim, para expressar que, o direito não socorre aos que dormem.

A cobrança do tributo atingiu a todos indistintamente (pessoas físicas e jurídicas) durante mais de duas décadas, e só então o fiscal da lei, no caso o Ministério Público, veio se atentar que a norma padecia de vício de constitucionalidade.

Com essas singelas considerações e, neste ponto, secundando a fala do desembargador Jorge Leal, acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



Senhor Presidente, realmente esse é um caso típico de procedermos aí a modulação de efeitos.

Arigor, nós todos sabemos que a lei enquanto não for declarada inconstitucional, ela tem presunção de legitimidade, de validade, exatamente nesse contexto em que a lei, ela teve validade até então, realmente até por uma questão de interpretação divergente de quem entende de forma diferente, a questão até de segurança jurídica no caso. Eu não vejo essa questão de incentivo para que outras situações ocorra, cada caso é um caso. No caso de presente, conforme citado aí, há quantos anos está em vigor, realmente nós teríamos aí problemas, consequências, demandas *etc*, enfim, um problema a ser solucionado em demandas posteriores a respeito dessa devolução, que entende que se fez em razão da presunção de legitimidade da lei, realmente houve esse recebimento ou pagamento de boa fé.

De modo que, nesse particular, acompanho integralmente o relator, modulando efeitos dessa lei, tendo em vista realmente ela surtiu consequências jurídicas, temos efeitos a serem observados.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Com o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Eu voto com a divergência, Senhor Presidente, porque não é legítimo exigir-se do cidadão um esforço, ou as suas rendas, para pagar algo que não é legal, que não é constitucional.

Na década de 90, havia até uma história de que certos administradores da Secretaria de Fazenda, até mesmo da Fazenda Federal, baixavam atos normativos inconstitucionais, e certa feita numa entrevista perguntaram para ele, o secretário, na verdade era até um secretário para outro secretário, se ele não sabia que aquele ato era inconstitucional, ele dizia "eu sei, mas até o Judiciário resolvesse problema, eu resolvi o problema do caixa do governo".

Então, isso pode ocorrer nas costas do cidadão, a quantidade de tributo que já se tem é suficiente para resolver essas outras questões.

Nós temos dois pressupostos aqui para regular esses efeitos: é uma eventual comoção social, um ataque à segurança jurídica. Aumento de processo, a quantidade de ações que serão propostas para cobrar, para desenvolver isso, não são pressupostos.



O Judiciário está aí para isso, as varas específicas estão aí para isso, nós não podemos em nome disso deixar o cidadão desfalcado do seu direito por essa causa, ou fazamos por aquelas duas hipóteses, segurança social e segurança jurídica, ou não vamos fazer.

Nós não estamos seguindo de acordo com o que manda a constituição e estamos satisfazendo a postura, a ânsia pelo tributo, que muitos administradores cultivam.

Eu estou voto com a divergência, no sentido dos efeitos *ex tunc*.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o eminente relator, pedindo vênias à divergência.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Senhor Presidente, uma lei aprovada esancionada sofre uma presunção quase que absoluta de constitucionalidade.

O reconhecimento da inconstitucionalidade decorre da previsão constitucional de que o judiciário deve exercer esse controle.

A lei que estamos falando é de 1999, quase 25 anos se passaram, os efeitos de permitir a retroação até a propositura, até a sanção da lei é de dano incomensurável, estou convencido de que a decisão do relator é a mais coerente com uma visão de gestão judiciária.

Eu não quero dizer que o pensamento do desembargador José Jorge, que iniciou a divergência, esteja de forma equivocada, não, mas o raciocínio é de que a declaração de inconstitucionalidade hoje feita não teve um longo tempo desse processo tramitando na justiça.

Apenas para fins de registro, informo que esta ação de inconstitucionalidade foi proposta em julho de 2021, portanto, a menos de um ano, menos de 12 meses, e considerando que a lei está em vigor a esse tempo todo, 23 anos se passaram, quase chegando ao século.

Acredito que o pensamento do relator em conceder o efeito a partir de agora me parece mais justo e de efeitos menos nocivos para o estado e para a sociedade, e com pensamento como já falei, de gestão judiciária.

Acompanho integralmente o voto do relator, inclusive na modulação dos efeitos.



DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Voto com a divergência inaugurada pelo desembargador José Jorge, porque não obstante a presunção de constitucionalidade de qualquer norma legal, até que o Poder Judiciário declare a inconstitucionalidade, se essa norma volta a ser para arrecadação, a norma constitucional vira confisco.

Então, com as vênias devidas, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com a vênia da divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Senhor Presidente, eu entendo que com razão está a divergência. Porque a posição do desembargador José Jorge traz uma conotação de efeito pedagógico, no mesmo sentido, é o voto do desembargador Sansão Saldanha, para que isso não se torne uma rotina ou um hábito do poder público em lançar normas arrecadatórias inconstitucionais, aguardando um eventual feito *ex nunc*.

Então acho que é dessa forma que deve ser votado, e pensar no efeito a partir da administração judiciária, eu creio que é julgar em causa própria, você está julgando uma ação para que não se gere ações no judiciário, acho que a ideia não é essa, o desembargador Sansão Saldanha tem razão, isso não é critério para se analisar efeitos de uma ação de uma vida.

Então com as vênias do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Com o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Acompanho o relator, pedindo vênias a divergência.



DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

Na questão do efeito de modulação, no meu sentir, se a lei foi declarada inconstitucional, ela não pode ter efeitos, ela realmente volta lá atrás, o efeito *ex tunc*.

Entendo que o Poder Judiciário tem que ter alguma preocupação na administração das demandas impostas, tem que haver uma política de administração judiciária, mas nós não podemos impedir as pessoas de exercerem seus direitos, que não estão prescritos, mesmo porque se é inconstitucional ela não gera efeitos em ofensa à prescrição.

Eu acredito que não deve haver um grande número de demandas, porque são valores pequenos essas taxas, mais se houverem, isso não nos diz respeito, cada um exerce seu direito, nós deveríamos estar mais preocupados com demandas em massas e predatórios que estão ocorrendo aí, esse sim, que acabam criando grandes congestionamentos na justiça.

Com essas breves considerações, eu acompanho a divergência e adiro às ponderações muito bem-feitas pelo Des. Sansão Saldanha.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Senhor Presidente, se vossa excelência me permite, como ainda não foi proclamado o resultado, eu peço vista dos autos.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 1º/08/2022

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pessoalmente revi as manifestações da sessão do dia 06 de junho, matérias já debatidas neste Plenário e vencidas após minha modesta contribuição em votos pertinentes, referentes:



1. Ao resultado do julgamento na ação de inconstitucionalidade sem quorum da maioria absoluta.

2. O número necessário de votos para acolher ou não os efeitos da ação de inconstitucionalidade.

Na sessão percebe-se minha insistência a respeito dos temas e a lembrança de que estávamos incorrendo em equívoco, mas nada demoveu os pares, ao contrário, disseram que o equívoco estava com o ora decano.

De nada vale meu poder persuasivo, terminei vencido, restando-me a alternativa de pedir vista, ao tempo que registrei a necessidade de voltar ao tema de inconstitucionalidade de ADI, no assertório de sem o quorum da maioria absoluta não prevalece o termo “improcedente”.

Toda a minha fala foi rechaçada, daí minhas respeitadas ponderações, reiterando o que fiz oralmente de forma deficiente, visivelmente em estado de saúde debilitado, priorizando a justiça ao invés da saúde.

O desembargador Marcos Alaor não presidiu a referida sessão, e costuma ser exigente no cumprimento de normativas e aquilo que o Plenário já tenha deliberado, claro, o nosso vice-presidente desembargador Osny Claro não foge a regra.

1. PRIMEIRA QUESTÃO. Por lealdade cumpre-me ressaltar que a matéria foi comentada, com a assertiva que na hipótese de falta de quorum resultado seria como de improcedência, no que nunca concordei, friso, prometi trazer à tona aquilo que este Plenário já deliberou.

VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA, art. 97 da CF

Tal previsão constitucional é conhecida como cláusula de reserva de plenário, sistema de controle constitucional jurisdicional, exigente de quorum e votação qualificados – **somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros**.

Como sabido, a maioria absoluta é o *quorum* que se obtém com o primeiro número inteiro acima da metade, levando-se em conta todos os membros do tribunal, independente de estarem ou não presentes.

Insosfismavelmente, se a votação não alcançou o número de votos- maioria absoluta, conforme tenho frisado, não há se falar em “procedência” ou “improcedência” da demanda de inconstitucionalidade, simplesmente julgamento não houve, foi o que repeti.

Noutras palavras, sem julgamento do mérito a ação poderá ser repetida, de modo que não pode consignar o termo “improcedente”, como muito se repetiu na sessão em comento, tampouco registrar no acórdão ou na publicação como desfecho.

É possível imaginar estar supervalorizando o formalismo, no que sou avesso, mas preocupar com certos termos termina tendo relevância com observância obrigatória. Já é antigo minha invocação o



magistério do saudoso BARBOSA MOREIRA, que chama a atenção da necessidade do correto emprego da terminologia que se não adequada pode abrir-se margem a fáceis e nocivas confusões, ante os efeitos gerados pela decisão. Então anotou:

Ninguém suponha que o cuidado em distinguir as aludidas hipóteses, para dar a cada qual o tratamento adequado, se resolva em puro e simples escrúpulo técnico, ou menos ainda em excessivo apego a certo tipo de formalismo, hoje muito justificadamente caído em desgraça. As distinções conceptuais são importantes na medida em que geram conseqüências práticas de relevo. Ora, incorrerá em erro grave quem subestimar aqui o relevo das conseqüências práticas e imaginar que, decida o Tribunal como decidir, diga que "não conhece" ou que "nega provimento", não variam os efeitos do julgamento, e vem tudo, afinal de contas, a dar na mesma.

Ninguém suponha que o cuidado em distinguir as aludidas hipóteses, para dar a cada qual o tratamento adequado, se resolva em puro e simples escrúpulo técnico, ou menos ainda em excessivo apego a certo tipo de formalismo, hoje muito justificadamente caído em desgraça. As distinções conceptuais são importantes na medida em que geram conseqüências práticas de relevo. Ora, incorrerá em erro grave quem subestimar aqui o relevo das conseqüências práticas e imaginar que, decida o Tribunal como decidir, diga que "não conhece" ou que "nega provimento", não variam os efeitos do julgamento, e vem tudo, afinal de contas, a dar na mesma.

EM SUMA. Se a ADI não chegou a ser apreciada no mérito por insuficiência de quorum não há se falar em "improcedência", termo próprio da parte dispositiva, implicando em coisa julgada material, ficando fechadas as portas para repetir a demanda – violando flagrantemente o princípio de acesso à justiça.

Como tanto repeti, a matéria não é nova nesta Corte, é do tempo da estimada desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, quando apresentei divergência (autos n. ED em ADI 0804719-42.2019.8.22.0000 - PJe), também noutros casos, ocasião que consignei tópicos como seguem:

Sem mais considerar, à guisa de ilustração e norte como solução ao caso vertente, em situação idêntica o Excelso Pretório no julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066 - DISTRITO FEDERAL -4066/STF, decidiu em plenário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. [...] QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. [...] CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº.055/1995.



[...]

14. Quórum de julgamento constituído por **nove Ministros**, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado.

15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. ADI 4066 / DF. Brasília, 24 de agosto de 2017. Rel. Ministra ROSA WEBER.

PONDERANDO MAIS UMA VEZ, certamente vamos retomar ao já deliberado e que o presidente Des. MARCOS ALAOR desde o caso em comento passou a excluir o termo “improcedência” em caso de demanda de inconstitucionalidade admitida, mas que seu mérito restou sem pronúncia, por não atingir o quórum exigido no art. 97 da CF, portanto, incólume a lei objeto da ação, podendo, destarte, ser objeto de nova ação.

2. O SEGUNDO TEMA trata-se de saber **qual o quorum para acolher ou não os efeitos** da ação de inconstitucionalidade.

Revendo os debates da sessão ouviremos que dispensável o quorum qualificado na modulação de efeitos, podendo fazê-la até por maioria simples, ao que assegurei que ao contrário, na modulando o quorum não é só qualificado, mas de qualificação especial, 2/3 (dois terços).

Induvidosamente, a matéria é de todos nós conhecida e de fácil solução, considerando tartar-se de matéria dirimida na Suprema Corte e ao preconizado expressamente na Lei 9.868/1999, de comando normativo claro e exigente “de dois terços de seus membros”, principalmente na modulação dos efeitos, art. 27:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



Sobre o tema, **modulação de efeitos**, então relevante anotar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, pacificador da matéria, inclusive viabilizando seu exame até por embargos de declaração, que certa feita por este meio inaugurei divergência em aclaratórios deliberando sobre modulação de efeitos e que esta Corte acolheu.

À guisa de ilustração, dentre tantos julgados, com pacificação do Pretório Excelso:

A jurisprudência do STF admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 15-12-2010). Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2001 e 2014) e os incontáveis atos de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos praticados por servidores investidos nos cargos de analista administrativo da área jurídica, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade do funcionamento do estado. Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios.

[ADI 5.107 ED-terceiros, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-11-2018, P, DJE de 23-11-2018.]

3. VOTO CONDUTOR. PROCEDÊNCIA E O EFEITO EX NUNC. Extraio da sua parte conclusiva:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido nesta ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I, do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000.

Embora os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam, em regra, retroativos (*ex tunc*), o art. 27 da Lei nº 9.868/99 dispõe que: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Neste caso, a regra também, se aplica ao Tribunal de Justiça e a modulação temporal dos efeitos (*ex nunc*) é medida cabível, pois se tem o intuito de assegurar tanto o interesse social, como a segurança jurídica.

É sabido que o possível ajuizamento, pelos contribuintes, de ações de restituição dos valores já pagos, afetaria significativamente as finanças do Estado. Com isso, a população sofreria prejuízos decorrentes da possível falta de



recursos públicos para o atendimento de áreas essenciais. Importante ressaltar, também, que o serviço foi colocado à disposição da população, gerando custos ao ente Estatal.

Assim, a teor do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que passem a vigorar a partir da publicação deste julgamento.

4. RESULTADO DA ÚLTIMA SESSÃO. Decisão parcial: “*ação julgada procedente, à unanimidade. Após o voto do relator atribuindo efeito ex nunc, no que foi acompanhado pelos desembargadores Jorge Leal, Glodner Pauletto, Rowilson Teixeira, Miguel Monico, Raduan Miguel, Isaias Fonseca, Hiram Marques, Osny Claro e do voto divergente do desembargador José Jorge atribuindo efeito ex tunc, no que foi acompanhado pelos desembargadores Sansão Saldanha, Daniel Lagos, Valdeci Citon e José Torres, pediu vista o desembargador Roosevelt Costa*”.

5. VOTAÇÃO SOBRE OS EFEITOS. MODULAÇÃO NA PROCEDÊNCIA. Contados 10 (dez) votos para o efeito *ex nunc* (incluindo o meu) e 5 (cinco) votos para o efeito *ex tunc*, podendo ser alterada porquanto o julgamento prossegue.

No caso concreto, como dito, imprescindível a votação de 2/3 (dois terços) para um ou outro efeito, certo que na modulação quando procedente a inconstitucionalidade. Não ocorrendo, qual o efeito a prevalecer? No meu sentir, o efeito *ex tunc*.

6. CONCLUSÃO. (i) Ação de inconstitucionalidade admitida mas sem pronúncia de mérito, inadequado o uso do termo “**improcedência**, por não atingir o quórum do art. 97 da CF, permanecendo incólume a lei objeto da ação que poderá ser renovada; (ii) **quorum de votação**, modulando efeitos, imprescindível 2/3 (dois terços), art. 27 da Lei 9.868/99; (iii) **procedência** do pedido de inconstitucionalidade prevalecente e efeito *ex nunc* sem voto suficiente para modulação, até este voto-vista.

VEREDITO DO RELATOR. MÉRITO E EFEITO EX NUNC. Reportando-me aos fundamentos do voto conductor, com a devida vênia de quem entende de forma diversa, **o acompanhamento integralmente no mérito**, julgando PROCEDENTE a demanda de inconstitucionalidade, bem como na modulação do efeito (**ex nunc**), art. 27 da Lei Federal 9.868/1999.

É como voto.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Acompanho integralmente o voto do relator.



DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho a divergência do desembargador Jorge da Luz.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Abstenho-me.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Vou pedir vênia ao eminente relator e vou acompanhar a divergência do desembargador Jorge da Luz.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Abstenho-me.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Voto com o eminente relator no tocante ao mérito e à modulação.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item "I", Grupo I do anexo único, ambos da Lei estadual n. 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, i, e art. 5º, caput e §§1º e 2º do Decreto estadual n.



*8.958/2000. Taxa de combate a incêndio. Serviço não específico e indivisível.
Segurança pública. Impossibilidade de ser cobrada mediante taxa.
Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação julgada procedente.*

1. É materialmente inconstitucional a criação de taxa de combate a incêndio, visto que é considerado serviço de segurança pública, devendo ser prestado de forma geral e indistinta a toda a coletividade (Precedentes do STJ e STF).

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

3. Efeitos *ex tunc*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA OS EFEITOS EX NUNC - OS EFEITOS SÃO EX TUNC.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

Desembargador **ÁLVARO KALIX FERRO**

RELATOR



Ref. Ofício n. 766/2022-CPleno-TJRO.

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

22 de agosto de 2022 às 08:27

bom dia,

Segue em anexo, Ofício n. 766/2022-CPleno-TJRO - ADIN n. 0807187-08.2021.8.22.0000 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

 **OFICIO 766-2022 REF ADI 0807187-08.2021.8.22.0000.pdf**
153K



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8985, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2000.

DOE Nº 4428, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2000.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, e por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000, com efeito efeito *ex tunc*)

Alterações:

[Alterado pelo Decreto n. 9.120, de 11/07/2000.](#)

[Alterado pelo Decreto n. 24.243, de 4/9/2019.](#)

Regulamenta a Lei Nº 853, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a taxa de fiscalização, efetiva ou potencial de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto a disposição do contribuinte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:
CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA FINALIDADE, VALOR E DA COBRANÇA DA TAXA

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (TFUSBM) é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único da Lei Nº 853, de 30 de dezembro de 1999.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal – UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

Parágrafo único - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

Art. 3º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, serão aplicados nas atividades pertinentes ao órgão, no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatário.

SEÇÃO III
DA FORMA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser paga mediante preenchimento dos documentos de arrecadação denominados Guias de Recolhimento, em agência do Banco do Brasil, em conta do Poder Executivo Estadual, conforme estabelece a legislação.

~~§ 1º - Para efeito deste artigo, será expedida guia de recolhimento própria para os seguintes itens do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de dezembro de 1999: (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, e por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~I - combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, e por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000, com efeito efeito *ex tunc*)~~

II - cadastramento de firmas profissionais;

III - vistoria técnica anual por edificação, conforme subitens 4.1, 4.2, 4.3 e seus seguimentos tudo do referido anexo;

IV - perícia de incêndio;

V - análise de projeto de segurança contra incêndio;

VI - vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se;

VII - serviços especiais de acordo com o art. 12 da Lei 853, de 30 de novembro de 1999 e seus subitens;

VIII - prevenção operacional de incêndio e salvamento de acordo com o art. 13 da Lei 853, de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

30 de novembro de 1999;

IX – laudos e pareceres técnicos;

X – vistorias, testes e análises de projetos de instalação de gás canalizado em edificações constantes nos itens 7, 8 e 9 respectivamente, do citado anexo.

XI – inscrição em concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; e

XII – utilização de espaços pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º - As guia de recolhimento que trata o parágrafo anterior será expedida pelo Corpo Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º - A forma de cobrança das vistorias em veículos automotores relativas a proteção contra incêndio e produtos perigosos será definida em contrato a ser firmado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO) e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO).

~~Art. 5º - A taxa a que se refere o item 1, Grupo I, do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, devida anualmente em razão da utilização, efetiva o potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posta à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliário. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, e por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~§ 1º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento que será distribuída aos contribuintes pelo Corpo Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, e por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~§ 2º - Recolhida a taxa, a agência bancária, automaticamente, creditará na conta específica do Poder Executivo Estadual, que repassará à conta do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mantida na referida agência. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, e por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º,~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do Decreto Estadual n. 8.958/2000, com efeito efeito *ex tunc*)

Art. 6º - O pagamento da taxa a que se refere o Item 3, Grupo I, do Anexo Único Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, devida anualmente, em razão da vistoria de segurança em meios de transportes, relativamente à equipamentos de proteção contra incêndios e produtos perigosos e da utilização efetiva ou potencial, de serviço do Corpo de Bombeiros Militar, prestado ou posto à disposição do contribuinte, pessoa física ou jurídica, proprietários de veículos automotores, será realizado em documento de arrecadação próprio e pago em conta única do Estado e posteriormente repassado à conta corrente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

SEÇÃO IV
DA DESTINAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

Art. 7º - As guias de recolhimento de que trata o artigo anterior serão preenchidas em cinco vias, que depois de quitadas, terão as seguintes destinações:

- I – primeira via, com o contribuinte, como comprovante do pagamento;
- II – segunda via, encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins contábeis;
- III – terceira via, com o estabelecimento bancário;
- IV – quarta via, encaminhada à Prefeitura Municipal; e
- V – quinta via, ao arquivo do Corpo de Bombeiros Militar.

SEÇÃO V
DO PRAZO DE PAGAMENTO DA TAXA

Art. 8º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.

§ 1º - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º da Lei 853 de 30 de novembro de 1999.

~~§ 2º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o art. 5º deste Decreto se dará antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.~~

§ 2º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o art. 5º deste Decreto se dará, com relação ao presente exercício, até o último dia útil do mês de agosto. **(Redação dada pelo Decreto n. 9.120, de 23/07/2010)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art.9º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua, apenas, um bem imóvel com esta descrição.

**CAPÍTULO II
DO TAXAMENTO DOS SERVIÇOS
SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS**

Art. 10 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar N.º 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Art. 11 - Os interessados pelos Serviços Especiais, de conformidade com o disposto do art. 13 da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, deverão requerer ao Comandante-Geral do CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

Parágrafo único. A solicitação dos serviços especiais que trata o caput deste artigo deverão ser feitas conforme requerimento constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 12 - Para efeito de cobrança do TFUSBM, no caso dos serviços especiais constantes dos artigos 10 e 11 deste Decreto, a forma de cálculo dos valores obedecerá os critérios estipulados nas Tabelas I e II do Anexo III do presente Decreto.

**SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS PREVENTIVOS OPERACIONAIS**

Art. 13 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, em que os interessados pelo evento tenha fins lucrativos, deverão recolher a taxa TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, quando solicitarem prevenção do CBMRO.

Parágrafo único - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas na Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico e/ou Auto de liberação do local do evento conforme modelos constantes no Anexo IV deste Decreto.

**CAPÍTULO III
DAS FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 14 - A fiscalização do cumprimento da Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda e do Corpo de Bombeiros Estadual, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 15 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES**

Art. 16 - Toda a infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos na Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999 ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente, ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato sujeitarão o infrator a penalidades.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 17 - As infrações dos dispositivos da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – interdição do estabelecimento ou edificação;
- III – embargo da obra.

Art. 18 - Serão punidos com multa:

I – de 2 % (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade.

II – de 10 % (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 19 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsas, nele contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 20 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para “habite-se”, não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 21 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 22 - Nas hipóteses previstas nos Arts. 22 e 23 da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 23 - Constatada qualquer infração a Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, Apreensão ou Interdição, por autoridade competente do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, iniciando-se assim, o procedimento fiscal, na forma da legislação vigente, conforme modelos constantes dos Anexos V, VI e VII, deste Decreto.

Art. 24 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, cujo critério presidirá, também, os cálculos dos juros moratórios.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

~~Art. 26 - O Departamento de Trânsito só emitirá o licenciamento dos veículos automotores após a realização da vistoria de Segurança Contra Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.~~

Art. 26. O Departamento de Trânsito só emitirá o licenciamento dos veículos automotores após o pagamento da taxa de vistoria de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. **(Redação dada pelo Decreto n. 24.243, de 4/9/2019)**

Art. 27 - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia através do setor competente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

emitirá laudos e pareceres, obedecendo aos termos já em uso na Corporação, bem como certificados e autos de liberação, conforme o caso, de acordo com os modelos previstos neste Decreto.

**SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, de 03 de fevereiro de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ADHEMAR DA COSTA SALLES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

ANGELO EDUARDO DE MARCO – CEL QOBM
Comandante-Geral



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE
RONDÔNIA

2. Nº DO PROTOCOLO			3. DATA (LAUDO DE EXIGÊNCIAS)		4. DATA (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO)		1. SIGLA DA OBM	
5. NOME COMPLETO DO REQUERENTE:								
6. ENDEREÇO				7. NÚMERO		8. ANDAR, SALA, ETC.		
9. BAIRRO			10. DISTRITO		11. MUNICÍPIO		12. TELEFONE	
REQUER: () LAUDO DE EXIGÊNCIAS () CERTIFICADO DE APROVAÇÃO ()								
PARA : () PROJETO () PRÉDIO () ESTABELECIMENTO ()								
13. NOME E/OU RAZÃO SOCIAL:								
14. ENDEREÇO:				15. NÚMERO		16. ANDAR, SALA, ETC.		
17. BAIRRO:			18. DISTRITO		19. MUNICÍPIO			
20. CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO:					21. Nº DE PAVIMENTOS			
22. FINALIDADE:								
23. ÁREA A SER OCUPADA (SE NECESSÁRIO, DISCRIMINAR):								
24. REVESTIMENTO DAS PAREDES: () PAREDE () TECIDO () MADEIRA () NÃO HÁ ()								
25. DISCRIMINAR (SE NECESSÁRIO):								
26. REVESTIMENTO DO PISO: () TAPETE () CARPETE () MADEIRA () NÃO HÁ ()								
27. DISCRIMINAR (SE NECESSÁRIO):								
28. REVESTIMENTO DO TETO (OU REBAIXAMENTO): () MADEIRA OU SIMILAR () GESSO () NÃO HÁ ()								
29. DISCRIMINAR (SE NECESSÁRIO):								
30. DIVISÓRIAS: () MADEIRA OU SIMILAR () AGLOMERADO () AÇO () NÃO HÁ ()								



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	DATA	REPRESENTANTE LEGAL)
40. USO EXCLUSIVO DO CBMRO		
ASSUNTO	DATA DA ENTRADA	DATA DA ENTREGA
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. O PREENCHIMENTO DEVERÁ SER FEITO À MÁQUINA OU COM LETRA DE FORMA, SEM RASURAS.</p> <p>2. AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE REQUERIMENTO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE;</p> <p>3. O LAUDO DE EXIGÊNCIAS SERÁ ANULADO SE CONSTATADAS DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÕES;</p> <p>4. O REQUERENTE DEVERÁ RETIRAR O LAUDO DE EXIGÊNCIAS NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS E EM SEGUIDA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, QUANDO ENTÃO LHE SERÁ FORNECIDO PELO CBMRO, NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS, O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO OU DESPACHO;</p> <p>5. OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS DENTRO DE UM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, E NÃO RETIRADOS, SERÃO INCINERADOS.</p>		

(REVERSO DO ANEXO I)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

1. INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CAMPOS:
- Campos 01 a 04: Não preencher. Uso exclusivo do CBMRO.
 - Campos 05 a 12: Preencher com os dados do requerente.
 - Campos 13 a 19: Descrever os dados do local para onde serão determinadas Medidas Preventivas contra Incêndio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d. Campo 20: Refere-se a toda edificação, mesmo se o serviço pedido for parte deste. Exemplo: Edificação comercial, Residencial, Mista (comercial e residencial), Industrial, Hospitalar, Hotel, Escola, Clínica, etc.

e. Campo 21: Indicar o número de pavimentos do prédio referenciado.

f. Campo 22: Indicar a finalidade da ocupação. Exemplo: Consultório médico, Restaurante, Depósito de utensílios domésticos, etc.

g. Campo 23: Indicar a área a ser ocupada; se necessário, discriminar suas várias dependências. Exemplo: salas 403 (20 m²), 405 (20 m²), 407 (30 m²), interligadas internamente.

h. Campo 24: Indicar a decoração usada no ambiente para onde foi solicitada a vistoria.

i. Campo 25: Complementar o item 24, se julgar necessário.

j. Campo 26 e 28: Indicar o tipo de piso e teto utilizados para o ambiente onde foi solicitada a vistoria.

k. Campos 27 e 29: Complementar os itens 26 e 28 respectivamente, se julgar necessário.

l. Campo 30: Indicar o tipo de divisória, se houver.

o. Campo 31: Complementar o item 30, se julgar necessário.

p. Campo 32: Indicar o tipo de instalação elétrica existente.

q. Campo 33: Indicar os abrigos de incêndio existentes no local, conforme indica o próprio requerimento.

r. Campo 34: I Indicar o estoque de inflamáveis (tipo e quantidade), se houver.

s. Campo 35: Indicar todos os extintores de incêndio existentes no local, de acordo com o quadro.

t. Campo 36: Complementar o item com informações que julgar necessárias, de forma a facilitar a expedição do Laudo de exigências pelo CBMRO.

u Campos 37, 38 e 39: Local, data e assinatura do requerente.

v. Campos 40, 41, 42 e 43: Não preencher. Uso exclusivo do CBMRO.

OBS.: O protocolo deverá ser preenchido com os dados do requerente.

2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

a. Laudo de Exigências:

1) Carteira de identidade do requerente, ou se credenciado, Carteira de registro no CBMRO (reprografia).

2) Contrato social, título de propriedade ou contrato de locação (reprografia).

3) Procuração, no caso de representante legal.

b. Certificado de Aprovação:

1) Carteira de identidade do requerente (reprografia).

2) Laudo de Exigências (reprografia).

3) Nota fiscal referente aos equipamentos constantes no Laudo de exigências.

4) Certificado de ignifugação de firmas credenciadas.

5) Certificado de Responsabilidade e Garantia, fornecidos por firmas credenciadas, dos casos em que couber.

6) Nota de serviço fornecida por firma credenciada, no caso de recarga de extintores.

OBS.: Os documentos solicitados acima acompanham o requerimento, obrigatoriamente.

RECIBO

LAUDO DE EXIGÊNCIAS (OU DESPACHO)

DATA	REQUERENTE

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (OU DESPACHO)

DATA	REQUERENTE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO II
MODELO DE GUIA DE RECOLHIMENTO**

ESTADO DE RONDÔNIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR				GUIA DE RECOLHIMENTO		
NOME/RAZÃO SOCIAL				CPF/C.G.C.(MF)		
MUNICÍPIO	UF	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	ESTABELECIMENTO		
REFERÊNCIA				GRUPO	ÁREA	VALOR
Após vencimento juros de mora de 1% do valor do valor do mês, mais multa de 2%				VENCIMENTO		VALOR TOTAL
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA						
RECOLHIDA NO BANCO DO BRASIL						

1ª Via Branca/Contribuinte – 2ª Via Azul/SEFAZ – 3ª Via Canário/Banco – 4ª Via Verde/Prefeitura – 5ª Via Rosa/CBMRO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III
TABELAS DE CÁLCULOS

TABELA I

Define a forma de cobrança da TFUSBM referente aos serviços especiais de cunho não operacional e não emergenciais previstos no Art.13, parágrafos e incisos, da Lei Nº 853, de 30 de novembro de 1999.

SERVIÇO	TEMPO/VALORES (UPF)*	
	DE 01 A 04 HORAS	A Partir DE 4 HORAS
Banho de neblina	0.5 UPF homem/Hora/Trabalhada (H-H-T)	Somar 0,1 UPF P/H-H-T
Corte ou poda de arvore		Somar 0,1 UPF P/H-H-T
Abastecimento de água		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Cursos, estágios, palestras e demonstrações		Somar 0,3 UPF P/H-H-T
Outros Serviços a critério do Cmt do CBMRO		Somar 0,1 UPF P/H-H-T

* UPF. Unidade Padrão Fiscal/RO.

TABELA II

Define padrões de cobrança da TFUSBM referente aos serviços preventivos operacionais previstos no Art.14, seus parágrafos e incisos, da Lei Nº 853, de 30 de novembro de 1999.

SERVIÇO	TEMPO/VALORES (UPF)*	
	DE 01 'a 04 horas	A Partir de 4 Horas
Circo	0.5 UPF Homem/Hora/Trabalhada (H-H-T)	Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Estádio de futebol		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Indústria		Somar 0,4 UPF P/H-H-T
Comércio		Somar 0,3 UPF P/H-H-T
Clube		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Balneário		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Show artístico		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Autódromo		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Quadra esportiva		Somar 0,2 UPF P/H-H-T
Outros a critério do Cmt do CBMRO		Somar 0,2 UPF P/H-H-T

* UPF. Unidade Padrão Fiscal/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV
MODELO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADE TÉCNICAS

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº ____ /CAT/ ____

Certificamos que, o estabelecimento comercial.....
denominado, localizado à Rua..... Nº,
Bairro, nesta cidade
de....., de propriedade do (a)
Sr.(a)....., com RG Nº.....,
CPF Nº....., CGC Nº....., INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº
....., foi vistoriado e aprovado conforme as normas vigentes de
prevenção e combate a incêndios e pânico.

Quartel em....., RO, de de

Nome e posto
Chefe do Centro de Atividades Técnicas

Nome e posto/graduação
Vistoriante Técnico

ESTE CERTIFICADO É VALIDO PÔR 01 (UM) ANO SE NÃO HOUVER
NENHUMA ALTERAÇÃO NAS INSTALAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR”

Rua: Cassiterita, 193 – Bairro Marechal Rondon – Porto Velho-RO – CEP 78904-130 – Fone/Fax:
(69)212-09196 – Fone 212-1463 – 212-0193 Ramal 35

ANEXO V
MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA SEC. EST. SEG. DEF. E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMANDO GERAL CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	NOTIFICAÇÃO LEI Nº 853, DE 30 NOV 99 DEC Nº DEFEV 00	NOTIFICAÇÃO Nº _____/CAT, DE ____DE ____DE____ PROJETO Nº _____
<p style="text-align: center;"><u>AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL</u></p> <p>1. IDENTIFICAÇÃO</p> <p>a. PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL: _____</p> <p>b. ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____</p> <p>c. OCUPAÇÃO: _____</p> <p>d. ESTABELECIMENTO: _____</p>		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

2. EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

a.

b.

c.

d.

e.

f.

3. PROCEDIMENTOS DO PROPRIETÁRIO:

a. O PROPRIETÁRIO DEVERÁ COMPARECER AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NO PRAZO DE _____ HORAS, PARA RECEBER ORIENTAÇÃO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS.

b. O NÃO COMPARECIMENTO IMPLICA EM MULTA E INTERDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DESTE ESTABELECIMENTO.

c. TRAZER, SE FOR O CASO, O PROJETO DE EDIFICAÇÃO COM O MEMORIAL DESCRITIVO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA DISCUSSÃO.

4. LOCALIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS

a. RUA CASSITERITA, 193. CONJUNTO MARECHAL RONDON. FONE 212-0196.

b. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: DAS 8H00 ÀS 11H30, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA.

c. ATENDIMENTO NO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS (CAT).

5. RECEBIMENTO

— ESTA NOTIFICAÇÃO FOI RECEBIDA POR _____, ÀS _____ HORAS, NA DATA DE

____ / ____ / ____.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

6. PUBLICAÇÃO

– LEI Nº 853, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 4.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 E DECRETO Nº _____, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº _____, DE _____ DE _____

OFICIAL VISTORIANTE

1ª VIA – NOTIFICADO/ 2ª VIA – CBMRO

A N E X O VI
MODELO DE AUTO DE APREENSÃO

ESTADO DE RONDÔNIA SEC. EST. SEG. DEF. E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMANDO GERAL CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	APREENSÃO LEI Nº 853, DE 30 NOV 99 DEC Nº DEFE V 00	APREENSÃO Nº _____/CAT, DE ____ DE _____ DE _____
<u>AUTO DE APREENSÃO</u>		
AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE _____, ÀS _____ HORAS, A FISCALIZAÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CBMRO, EM VISTORIA, CONSTATOU QUE _____ _____, LOCALIZADO _____ _____ BAIRRO _____, NO _____ MUNICÍPIO DE _____, DE PROPRIEDADE DO(A) SR.(A) _____, CUJO ESTABELECIMENTO ENCONTRA-SE CONTRARIANDO O(S) _____ DA LEI Nº 853, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999 E O(S) _____ DO DECRETO Nº _____ _____ DE _____ DE _____		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MATERIAL APREENDIDO

O (S) PROPRIETÁRIO (S) TERÁ (ÃO) UM PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA IMPETRAR SUA (S) DEFESA (S) AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, À RUA CASSITERITA, 193. CONJUNTO MARECHAL RONDON, CEP 78908-130.

PARA EFEITOS LEGAIS, LAVROU-SE O PRESENTE TERMO DE APREENSÃO, QUE VAI ASSINADO PELO OFICIAL VISTORIANTE, PELO (S) PROPRIETÁRIO (S) OU PREPOSTO.

_____, ____ / ____ / ____.

Proprietário ou Preposto
vistoriante

Oficial

1ª via (branca) Apreendido / 2ª via (amarela) Distrito Policial / 3ª via (rosa) CBMRO

A N E X O VII
MODELO DE AUTO DE INTERDIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA SEC. EST. SEG. DEF. E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS	INTERDIÇÃO LEI Nº 853, DE 30 NOV 99 DEC Nº DEFE V 00	INTERDIÇÃO Nº _____/CAT, DE ____DE ____DE____
--	--	---



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, À RUA CASSITERITA, 193. CONJUNTO MARECHAL RONDON, CEP 78908-130.

PARA EFEITOS LEGAIS, LAVROU-SE O PRESENTE TERMO DE APREENSÃO, QUE VAI ASSINADO PELO OFICIAL VISTORIANTE, PELO (S) PROPRIETÁRIO (S) OU PREPOSTO, FICANDO A SEGUNDA VIA EM SEU PODER E A ELE (A) ENTREGUE ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO.

CIENTE EM ____ / ____ / ____.

PROPRIETÁRIO OU PREPOSTO
VISTORIANTE

OFICIAL

1ª VIA – INTERDITADO/ 2ª VIA – D. POLICIAL / 3ª VIA – CBMRO